



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005672/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-013.329 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente CARGILL AGRICOLA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/02/2005 a 09/01/2006

DECISÃO DRJ. AUSÊNCIA OU ERRO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da decisão requisitos de validade do ato, os equívocos na sua fundamentação ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez não poderá ser convalidada ou sanada sem ocorrer um novo ato administrativo de julgamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea alcança a própria substância do ato, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeira instância, para que seja proferida nova decisão pela Delegacia de Julgamento (DRJ), em razão da falta de apreciação dos pleitos da recorrente. O Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da R. decisão de primeiro grau, pugnando por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- os atrasos nas prestações de informações dos embarques marítimos de exportações realizados pelo contribuinte se deram em razão do agente de cargas ter prestado os registros após os embarques;
- em razão disto o prazo de 07 dias deve correr a partir da prestação das informações disponibilizadas pelo despachante aduaneiro no Siscomex;
- mero atraso na prestação das informações, aliado a boa-fé do contribuinte, não deve atrair as sanções das respectivas multas, até mesmo porque não houve prejuízo ao erário público;
- ocorrência da denúncia espontânea;
- violações dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em sede da decisão recorrida, restou mantida a autuação fiscal, julgando-se improcedente a respectiva impugnação apresentada pelo recorrente, nos seguintes termos:

- o 22 da IN 800 de 2007 estabelece os prazos para a prestação das informações nas importações;
- não há que se falar em relevação de penalidades, posto que o artigo 654 do Regulamento Aduaneiro não confere aos auditores tal prerrogativa.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Da Nulidade da Decisão da DRJ.

De início é importante trazer aos autos a redação do artigo 50 I, II e V e § 3º da Lei nº 9874/1999 acerca da necessidade de fundamentação dos atos administrativos, como é o próprio caso da decisão de primeiro grau. Eis a sua transcrição:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

V - decidam recursos administrativos;

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Correlacionando-se as balizas deste dispositivo para com o caso em concreto, observa-se que a fundamentação adotada em sede da decisão recorrida pautou-se na Instrução Normativa nº 800/2007, a qual, tem por objeto a regulamentação do controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

E os dispositivos que ampararam a decisão recorrida são o 22 que rege os prazos para prestações das informações **em importações** e o 50 que regulamenta o período da transição dos registros até a entrada em vigor da presente instrução normativa.

Analisando o fundamento das infrações apontadas em sede do Auto de Infração, observa-se que se tratam daquelas previstas na Instrução Normativa SRF n. 1.096, de 2010 que deu nova redação ao art. 37 da IN SRF 28/94, sendo que o prazo para registro dos dados de **embarques aéreo e/ou marítimo** passou a ser de 07 (sete) dias, contados dos embarques.

Considerando que os prazos previstos na época dos fatos geradores eram de 02 dias para a respectiva prestação das informações dos embarques das exportações e, posteriormente ocorreu a alteração dos prazos para 07 dias, importante consignar que se poderia aplicar ao caso a retroatividade benigna prevista no artigo 106 do CTN, caso a prestação das informações tivesse sido prestadas dentro deste prazo.

Antes de adentrar no mérito da discussão das infrações, chama-se atenção ao fato de que a r. decisão de primeiro grau é direcionada e fundamentada para prestações intempestivas de informações de **importações, ao passo que o próprio Auto de Infração, bem como todos os documentos que o amparam versam sobre EMBARQUES DE EXPORTAÇÕES.**

Tratam-se de fundamentos legais distintos, dotados de prazos diversos, com regras de despachos aduaneiros diferentes, motivo pelo qual não há como aproveitar os respectivos fundamentos no presente julgamento.

Sem entrar no mérito da discussão das infrações, resta claro e evidente que os fundamentos externados em sede de impugnação não foram considerados para fins do julgamento em primeiro grau.

Com a devida vênia, não resta outra alternativa senão reconhecer que a decisão recorrida é nula de pleno direito, por vício material, posto estar sem fundamentação adequada, seja nos fatos, direito e, especialmente, na própria identificação da infração. Tal fato resulta na atração das regras previstas no artigo 59, com especial destaque ao inciso II do Dec. 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Corroborando a tese e os fundamentos adotados nesta decisão, necessário colacionar repertório jurisprudencial desta Colenda Corte, a seguir transcrito:

Acórdão n.º 3002-002.468 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária. Relatora: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, em consequência, a nulidade da decisão, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

Do exposto não há como proceder no julgamento do mérito acerca das infrações sem reconhecer a nulidade da decisão recorrida por absoluto cerceamento de defesa nos termos apontados.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso e reconheço *ex officio* a nulidade da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira